



PROCESSO Nº : 22.537-1/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : KARINA AUGUSTA TAMBARA VELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Aposentadoria voluntária. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo registro do Ato nº 9.871/2012, bem como pela legalidade da planilha de proventos e, ainda, pela inaplicabilidade de multa ao gestor em virtude da Decisão Administrativa nº 06/2012 e nº 01/2013 - TP.

PARECER Nº 4988/2014

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Portaria de **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, concedido à **Sra. Karina Augusta Tambara Velho**, RG nº 09133577 SSP/MT e CPF nº 535.409.801-72, servidor lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no cargo de Agente de Administração Fazendária, Classe D, Nível 03, 40 horas semanais de trabalho, contando com 15 Anos, 8 Meses e 16 Dias de tempo de contribuição.

2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, preliminarmente, atestou a **intempestividade** no envio dos documentos, e, por fim, sugeriu a notificação do Sr. Francisco Anis Faiad – Secretário de Estado de Fazenda, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, tomar as seguintes providências acerca dos achados constantes no relatório técnico, sob



pena de ser denegado o registro:

- a) A planilha de Cálculo de Proventos deve ser retificada para constar o cálculo correto considerando o valor do subsídio e o valor do complemento da lei 9.049/2008, ou seja: R\$ 11.315,61 proporcional a 5.731/10.950 dias, correspondente à R\$ 5.922,35;*
- b) Encaminhar a legislação salarial, e suas atualizações, para conferência do valor percebido pelo servidor.*

3. Após diversas notificações, o responsável foi regularmente notificado, encaminhando, em seguida, resposta e documentos.

4. Por fim, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de relatório técnico, manifestou pelo registro do Ato 9.871/2012, bem como, pela legalidade da planilha de benefício e eximir o gestor da multa pela intempestividade no envio de documento ao TCE, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012 e 01/2013 - TCE/MT.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido



pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o ato administrativo em análise possui respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

III – CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo registro do Ato n. 9.871/2012, publicado em 04/10/2012;

b) pela legalidade da planilha de benefício;



c) pela **não aplicação da multa** referente à intempestividade, em razão da Decisão Administrativa nº 06/2012 e nº 01/2013 - TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.